

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 3.593, de 2019, do
Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o artigo 26
da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e dá
outras providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.593, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e dá outras providências*, para suspender a restrição à transferência de recursos federais destinados a ações de assistência social ou ações de serviços de saúde para os entes da Federação, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Nesses casos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. Excetuam-se do disposto, contudo, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), salvo quando se tratar de transferências relativas à assistência social. Para tanto, o projeto inclui no art. 26, respectivamente, os §§ 1º e 2º.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a proposta de incluir as ações de saúde entre aquelas que não se sujeitam à suspensão das transferências de recursos federais, em virtude de inadimplementos junto ao Cadin e ao Siafi, foi oriunda de sugestão da Confederação Nacional de Municípios (CNM).

SF/19719.11514-04

O projeto foi distribuído para ser analisado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o PL nº 3.593, de 2019, no que tange à proteção e defesa da saúde.

No mérito, estamos de acordo com a proposta, porque ela preserva a integridade dos recursos destinados à saúde. De fato, a suspensão de transferências dos recursos federais pode comprometer a execução das ações de saúde, notadamente na esfera municipal, deixando desassistidos grandes contingentes populacionais.

O direito à saúde, garantido a todos os brasileiros, não pode ficar à mercê da ineficiência dos gestores públicos. Assim, é justo que os recursos federais destinados a ações de saúde sejam excluídos das sanções legais impostas aos entes da Federação que estejam em situação irregular quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, como a suspensão das transferências voluntárias da União em decorrência dos inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Siafi.

Tanto é assim que a própria Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, exclui as restrições impostas para as transferências voluntárias quando os recursos são destinados para ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º).

Não obstante o mérito do PL nº 3.593, de 2019, há reparos a fazer em sua redação.

Primeiramente, cabe apontar a existência de erro material ocorrido na referência feita à lei que se pretende alterar. A proposição altera o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, quando o dispositivo que deveria ser modificado é o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

SF/19719.11514-04

Observe-se, ainda, que o projeto substituiu a expressão “ações sociais” por “ações de assistência social ou ações de serviços de saúde”. Ao fazê-lo, incorreu em restrição injustificável, pois limitou o rol de ações sociais às ações de assistência social e de serviços de saúde.

Creamos que isso tenha ocorrido por lapso, que deve ser corrigido. Nesse sentido, optamos por redação que se harmonize com a do § 3º do art. 25 da LRF, que dispõe sobre transferência voluntária de recursos, nos seguintes termos: *para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Outro ponto questionável é a inclusão do § 2º no art. 26. Como o objetivo do projeto é proteger os recursos federais destinados a ações de saúde, cremos que esse dispositivo cria mais um entrave, além de contrariar o disposto no referido § 3º do art. 25 da LRF, que não faz distinção quanto ao tipo de débito envolvido.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que a ementa do projeto não explicita o objeto da proposição, conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95 (LC 95), de 26 de fevereiro de 1998. O projeto também omite as letras “NR” ao final do dispositivo alterado, contrariando o disposto no art. 12, inciso III, alínea *d*, da LC 95.

Para sanar as impropriedades apontadas, apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.593, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.593, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, para especificar as ações de educação, saúde e assistência social

entre aquelas que não se sujeitam a restrição das transferências de recursos federais em decorrência de inadimplementos registrados no CADIN e no SIAFI.”

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.593, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

Parágrafo único. Na transferência de recursos federais prevista no *caput*, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19719.11514-04